



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEOS

Processo nº. : 13026.000090/98-89
Recurso nº. : 122.089
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : ELETROLAR SARANDI LTDA.
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 07 de junho de 2000
Acórdão nº. : 107-05.992

IRPJ - LANÇAMENTO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A retificação da declaração de rendimentos só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de notificação de lançamento. No caso dos autos, a declaração de rendimentos retificadora comete os mesmos erros contidos na declaração retificada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROLAR SARANDI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº. : 13026.000090/98-89
Acórdão nº. : 107-05.992

Recurso nº : 122.089
Recorrente : ELETROLAR SARANDI LTDA.

RELATÓRIO

ELETROLAR SARANDI LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 77, da decisão prolatada às fls. 67/73, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de Contribuição Social, fls. 01 e IRPJ, fls. 06.

Na peça básica da exigência fiscal, a autoridade autuante informa que o imposto de renda pessoa jurídica foi calculado a menor pela contribuinte .

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 13/14, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

***CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL**

REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DESCONSIDERAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Cancela-se a exigência fiscal, decorrente de revisão da declaração de rendimentos, quando a contribuinte houver retificado a declaração original, antes do procedimento fiscal, onde alterou os valores originais de forma que as irregularidades apontadas posteriormente pelo fisco, não mais subsistiram.

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ
PREJUÍZO FISCAL. REDUÇÃO.**

É procedente a redução do prejuízo fiscal apurado na declaração apresentada, que contém erros de soma na Demonstração do Resultado do período-base.

Processo nº. : 13026.000090/98-89
Acórdão nº. : 107-05.992

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Valores retificados por iniciativa do contribuinte, antes do procedimento fiscal, devem ser considerados por ocasião do lançamento de ofício. Cometida a mesma irregularidade na declaração retificadora, deve-se manter a exigência fiscal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Ciente da decisão em 05/01/2000 (AR fls. 76), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 02/02/2000, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, em 05/08/97, foi apresentada a declaração retificadora do IRPJ/94, com deferimento em 11/08/97, a qual foi preenchida erroneamente, referente ao mês de junho/93, na linha 42 (Receitas Não Operacionais) do Anexo 1^A, o valor de CR\$ 163.354,00. Valor este que pertence a linha 44 (Despesas Não Operacionais) do Anexo 1^A, tal valor está incluído na linha 46 (Resultado do Período-base);
- b) que o fato ocorrido foi apenas um erro na utilização da linha 42, quando a linha que deveria ser utilizada é a linha 44, fato este que não modificou o Resultado do Período Base, onde foi calculado e contabilizado o valor de CR\$ 163.654,00 como uma despesa não operacional e não como uma receita não operacional, conforme consta na declaração retificadora.

Às fls. 96, cópia do recibo de depósito correspondente a 30% do crédito tributário, destinado ao seguimento do recurso administrativo, nos termos da legislação em vigor.

É o Relatório.

Processo nº. : 13026.000090/98-89
Acórdão nº. : 107-05.992

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de lançamento de ofício procedido pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo – RS, no qual a contribuinte identificada foi autuada e intimada a recolher os créditos tributários constituídos de Contribuição Social e IRPJ.

Com respeito ao lançamento de Contribuição Social a autoridade julgadora de primeira instância entendeu pelo cancelamento da exigência, pois a contribuinte, antes do procedimento de ofício, procedeu a retificação da declaração de rendimentos, tendo regularizado a situação.

Quanto ao auto de infração de IRPJ, a decisão monocrática manteve em parte o lançamento, conforme verifica-se da citação abaixo:

“Relativamente ao mês de junho, a autuada comete erro na soma das parcelas do lucro real, no caso o resultado é prejuízo – anexo 1 da DIRPJ/94 original (fls. 31), conforme apontado na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 07), demonstrativo de valores apurados (fls. 08) e demonstrativo da consolidação de valores (fls. 09), resultando na redução de prejuízo em CR\$ 326.708,00, o qual não foi corrigido na declaração retificadora – anexo 1,

Processo nº. : 13026.000090/98-89
Acórdão nº. : 107-05.992

fls. 46 – e cujo efeito refletiu no valor da compensação de prejuízos no mês de agosto.

Por essa razão, deve-se manter a redução dos prejuízos fiscais apurados.

No mês de agosto foi constatado erro na soma das parcelas do lucro real e prejuízo fiscal indevidamente compensado – anexo 2 da DIRPJ/94 original (fls. 34), conforme apontado na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 07), demonstrativo de valores apurados (fl. 08) e demonstrativo das compensações de prejuízo (fl. 11) – e, da mesma forma, na declaração retificadora (anexo 2, fl. 53), apesar da alteração dos valores do lucro real antes da compensação de prejuízos e de zerar os valores dos prejuízos fiscais compensados, referentes aos exercícios de 1990 e 1992, a autuada compensa os prejuízos apurados nos períodos-base do ano-calendário de 1993 no valor de CR\$ 2.511.513,00, superior ao saldo existente de CR\$ 1.963.631,00, em razão do erro na soma das parcelas do lucro real ocorrido no mês de junho.

Dessa forma, deve-se proceder a compensação dos prejuízos fiscais pelo valor de seu saldo (CR\$ 1.963.631,00), conforme demonstrativo das compensações de prejuízos fiscais (fls. 64 e 65), acatando-se, porém, as demais alterações procedidas pela autuada na declaração retificadora (fls. 53).

No mês de setembro foi constatado a compensação indevida de prejuízo fiscal na demonstração do lucro real – anexo 2 da DIRPJ/94 original (fl. 34) – que na declaração retificadora – anexo 2, fl. 54 – foi devidamente corrigida.

Em razão disso, deve-se cancelar o crédito tributário lançado, referente a setembro.

No mês de dezembro foi constatado erro na soma das parcelas do lucro real, dedução com programa de alimentação do trabalhador maior que 5% do imposto de renda e que a soma das deduções excedem o limite de 10% do imposto de renda – anexo 3 da DIRPJ/94 original (fl. 36) – que na declaração retificadora – anexo 3, fl. 58 – não foram alterados, de forma que a infração permaneceu inalterada.

Assim, deve-se manter o crédito tributário lançado, referente a dezembro.”

Processo nº. : 13026.000090/98-89
Acórdão nº. : 107-05.992

Como visto acima, a autoridade julgadora de primeira instância efetuou a correção do erro cometido pela recorrente quando do preenchimento da declaração de rendimentos, tendo ainda compensado o montante tributável com o prejuízo fiscal compensável.

De uma análise detalhada dos autos, não vislumbra-se qualquer deslize cometido na decisão monocrática, pois os valores mantidos pela autoridade "a quo" são pertinentes, tendo, inclusive, compensado os valores tributáveis com as parcelas de prejuízos fiscais apuradas no próprio ano-calendário.

A propósito da retificação da declaração de rendimentos arguída pela recorrente, a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes caminha no sentido de que é plenamente cabível o pleito, porém, desde que se faça a devida prova para tanto, o que não é o caso dos autos.

Uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar de forma conclusiva, com documentação objetiva e incontestada, a acusação que lhe fora feita, a decisão recorrida manteve em parte o procedimento fiscal.

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente contesta o lançamento com argumentos insuficientes, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluída a redução do prejuízo fiscal declarado.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2000


NATANAEL MARTINS

